

ÉLISSON
MIESSA

HENRIQUE
CORREIA

Direito e Processo do **TRABALHO**



Carreiras Trabalhistas
VOL. ÚNICO

4ª EDIÇÃO

Revista, ampliada e atualizada

2025



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

Capítulo XVII

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Sumário • 1. Introdução – 2. Modificação, inovação e discussão quanto à parte principal – 3. Modalidades de liquidação – 4. Juros e correção monetária – 5. Impugnação da decisão de liquidação – 6. Súmulas e orientações jurisprudenciais do TST – 7. Informativos do TST relacionados ao tema – 8. Legislação relacionada ao capítulo – 9. Questões fundamentadas – 10. Meu resumo para memorização do capítulo.

1. INTRODUÇÃO

As sentenças condenatórias, quando não cumpridas voluntariamente, dependem de outra fase, denominada execução, para a entrega do bem da vida a quem de direito.

Para que a execução seja iniciada, faz-se necessária a presença de um título líquido, certo e exigível. Nesse contexto, sendo a sentença líquida, já se inicia a execução diretamente.

Pode ocorrer, no entanto, de a sentença judicial não ser líquida. Nesse caso, há necessidade de liquidação da sentença, que busca complementá-la e prepará-la para a execução. Tem, portanto, a finalidade de apurar o montante devido (*quantum debeatur*), sendo admitida apenas nas obrigações de pagar quantia certa, conforme declina o art. 509 do CPC/2015.

A liquidação poderá ser requerida pelo credor ou pelo devedor, nos termos do art. 509 do CPC/2015.

No processo do trabalho, algumas modalidades de liquidação também podem ser realizadas de ofício (arbitramento e cálculos). Isso porque, como a liquidação trabalhista não se enquadra na fase de execução, ela não será atingida pelo art. 878 da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista). Assim, a liquidação por cálculos ou arbitramento independe de requerimento, incidindo diretamente o art. 879 da CLT, que no seu caput é enfático: “ordenar-se-á” a liquidação. De qualquer maneira, sendo o caso de liquidação por artigos (procedimento comum) há necessidade de requerimento da parte, vez que exige a alegação e prova de fato novo.

Cabe destacar que pode acontecer de uma só sentença conter parcelas líquidas e ilíquidas da condenação. Nesses casos, o credor poderá promover simultaneamente a execução da parcela líquida e, em autos apartados, a liquidação da parcela ilíquida (CPC/2015, art. 509, § 1º).

É importante, porém, observar que na liquidação não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal (CLT, art. 879, § 1º).

No processo do trabalho, a liquidação vem estampada no art. 879 da CLT, sendo aplicável o CPC naquilo que for compatível.

2. MODIFICAÇÃO, INOVAÇÃO E DISCUSSÃO QUANTO À PARTE PRINCIPAL

De acordo com o art. 879, § 1º, da CLT, na liquidação não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal. Isso significa que a liquidação deverá respeitar a coisa julgada formada na sentença liquidanda, considerada pelo dispositivo, como sentença principal, não podendo esta ser novamente discutida. Poderá apenas quantificar/liquidar aquilo que foi discutido e assegurado na fase de conhecimento.

Mesmo que se trate de execução provisória (CPC/2015, art. 512) e, conseqüentemente, não tenha havido a formação da coisa julgada material, considerando-se a finalidade da liquidação, deve-se observar o disposto no art. 879, § 1º, da CLT.

3. MODALIDADES DE LIQUIDAÇÃO

A liquidação de sentença pode ser realizada de 3 formas:

- 1) **liquidação por cálculos:** quando depende apenas de cálculos aritméticos;
- 2) **liquidação por arbitramento:** quando há necessidade de nomeação de perito;
- 3) **liquidação por artigos:** quando se busca provar fato novo na liquidação.

É possível que determinada sentença seja liquidada por mais de uma modalidade de liquidação, sendo denominada liquidação mista.

Além disso, mesmo que a sentença estabeleça que a liquidação seja realizada de determinada forma, é possível o juiz se valer de outra modalidade, sem que ocorra violação à coisa julgada. Nesse sentido, a Súmula nº 344 do STJ:

Súmula nº 344 do STJ. Liquidação diversa da sentença – Ofensa à coisa julgada

A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada.

3.1. Liquidação por cálculos

A liquidação por cálculos é a que busca alcançar o montante devido, exigindo apenas a realização de cálculos aritméticos, por exemplo, o pagamento de férias, acrescidas de 1/3, 13º salário, saldo de salário etc. Nesse caso, os elementos necessários para a definição do montante devido encontram-se nos próprios autos.

3.1.1. Procedimento

As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente (CLT, art. 879, § 1º-B).

Elaborada a conta, o juiz viabilizará o contraditório prévio na liquidação, intimando as partes para manifestação devidamente fundamentada, no prazo comum de 8 dias, com a indicação dos itens e valores que são objeto da discordância, sob pena de preclusão. Em seguida, o juiz homologará a conta de liquidação. A impugnação da decisão de homologação se fará no momento dos embargos à execução (pelo executado) ou da impugnação à decisão de liquidação (pelo exequente).

► APRESENTADOS OS CÁLCULOS

- Intima a parte contrária para manifestação, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão
- Juiz homologa

Os cálculos apresentados devem incluir as contribuições previdenciárias incidentes (CLT, art. 879, § 1º-B).

Ademais, após a elaboração da conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho (contador), o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão (CLT, art. 879, § 3º).

O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União quando o valor total das verbas que integram o salário-de-contribuição, na forma do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico (CLT, art. 879, § 5º).

Há de se observar ainda que, tratando-se de cálculos de liquidação complexos, o juiz poderá nomear perito para a elaboração e fixará, depois da conclusão do trabalho, o valor dos respectivos honorários com observância, dentre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade (CLT, art. 879, § 6º). Nesse caso, embora haja nomeação de perito, este apenas tem o condão de elaborar e elucidar os cálculos, não se transformando, assim, em liquidação por arbitramento.

3.2. Liquidação por arbitramento

A liquidação será por arbitramento quando houver necessidade de conhecimentos técnicos, ou seja, quando for nomeado perito. Essa modalidade de liquidação será realizada quando:

- 1) determinada pela sentença;
- 2) as partes convencionarem expressamente;
- 3) o exigir a natureza do objeto da liquidação (CPC/2015, art. 509, I).

Ela poderá ser utilizada, por exemplo, para definir o valor do salário in natura (habitação, alimentação etc.). Esclarecendo: sentença judicial determina que a habitação fornecida pela empresa deve integrar o salário do empregado para todos os efeitos (CLT, art. 458), determinando que o valor

da habitação seja apurado em liquidação por arbitramento. Nesse caso, no momento da liquidação, é nomeado perito para apurar o valor da habitação, ou seja, o valor do aluguel para um imóvel equivalente ao que o empregado morava.

No processo do trabalho, a liquidação por arbitramento, assim como a liquidação por cálculos, independe de requerimento, podendo ser iniciada de ofício. Como a liquidação trabalhista não se enquadra na fase de execução, não será atingida pelo art. 878 da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista). Assim, a liquidação por cálculos ou arbitramento independe de requerimento, incidindo diretamente o art. 879 da CLT, que no seu caput é enfático: “ordenar-se-á” a liquidação. De qualquer maneira, sendo o caso de liquidação por artigos (procedimento comum) há necessidade de requerimento da parte, vez que exige a alegação e prova de fato novo.

Assim, iniciada a liquidação por arbitramento, o juiz “intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial” (CPC/2015, art. 510).

3.3. Liquidação por artigos

Conforme destacamos anteriormente, o CPC/2015 denomina a presente modalidade de liquidação como liquidação por procedimento comum. Optamos pela manutenção da terminologia da liquidação por artigos, devido à disposição expressa da CLT (art. 879) e à sua adoção pelos editais dos concursos, facilitando assim o estudo do candidato.

A liquidação por artigos ocorrerá quando houver necessidade de alegar e provar fato novo para determinar o valor da condenação (CPC/2015, art. 509, II).

Fato novo “é o reconhecido na sentença de forma genérica, mas que necessita ser detalhado na fase de liquidação”¹.

Essa modalidade de liquidação é excepcional, podendo citar, como exemplo, a ação civil coletiva, como se verifica a seguir:

Ação civil coletiva ajuizada por sindicato da categoria com o pedido de condenação do empregador ao pagamento de adicional de insalubridade aos trabalhadores que laboram no setor X da empresa, porque tais empregados estão expostos a agentes insalubres. A sentença julga procedente o pedido e reconhece a existência de insalubridade em grau médio, condenando, genericamente, o empregador ao pagamento de adicional de 20% sobre o salário-mínimo a título de adicional de insalubridade aos empregados do setor X. Em seguida, inicia-se a liquidação coletiva realizada pelo sindicato. Na liquidação, o sindicato deverá comprovar os trabalhadores que laboram no setor X (João, Pedro, Paulo etc.).

Como nessa modalidade de liquidação exige-se a prova de fato novo, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação. Após, deverá ser observado, no que couber, o procedimento comum (CPC/2015, art. 511).

Ademais, a doutrina entende que ela não pode ser iniciada de ofício pelo juiz, dependendo, assim, de provocação da parte.

4. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A sentença condenatória de obrigação de pagar reconhece a existência de um débito passado que, em regra, é pago posteriormente. Diante disso, incidem sobre o débito a correção (atualização) monetária e os juros moratórios.

- **juros moratórios** constituem indenização a ser paga pelo atraso no cumprimento da obrigação, sendo, pois, uma forma de composição das perdas e danos.
- **correção monetária** tem como foco recompor o valor do capital devassado pela inflação. Trata-se, portanto, de assegurar o integral valor da moeda no tempo. Para fazer essa recomposição do valor no tempo, utiliza-se um índice oficial.

Os juros e a correção monetária devem ser incluídos na liquidação, ainda que omisso o pedido inicial ou a condenação (Súmula nº 211 do TST).

No âmbito trabalhista, o art. 39 da Lei 8.177/91 dispõe que a atualização monetária será por meio da Taxa TR e, no seu parágrafo 1º, juros de 1% ao mês, a contar do ajuizamento da ação (CLT, art. 883).

Ocorre, no entanto, que o C. TST, com fundamento nas decisões proferidas pelo STF nas ADIs nº 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 e na Ação Cautelar nº 3.764 MC/DF, entendeu que a utilização da TR

1. Schiavi, Mauro. *Coleção preparatória para concursos jurídicos: Processo do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 16, p. 309.

como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas era inconstitucional, pois não refletia a variação da taxa inflacionária², sedimentando o entendimento de que os débitos trabalhistas seriam corrigidos desde o vencimento da obrigação pelo IPCA-E, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação (CLT, art. 883).

Apesar de toda discussão relacionada à constitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/91, a Lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista) simplesmente trouxe para o bojo da CLT que a “atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial seria feita pela Taxa Referencial (TR)” (art. 879, § 7º), provocando o E. STF a se manifestar sobre sua (in) constitucionalidade nas ADCs 58 e 59, bem como nas ADIs 5867 e 6021³, o qual decidiu que:

- na fase pré-judicial incidirá o IPCA-E;
- na fase judicial aplicará a taxa Selic.

Entende-se por fase pré-judicial o intervalo entre o vencimento da obrigação e o ajuizamento da ação. Nesse interstício incidirá a atualização monetária pelo IPCA-E.

Ademais, o C. TST tem decidido que nessa fase, além da correção pelo IPCA-E, incidirão juros pela taxa TR, deixando de interpretar a expressão “juros de mora equivalentes à TRD” (art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91) como correção monetária, como fazia antigamente, para considerá-la como juros.

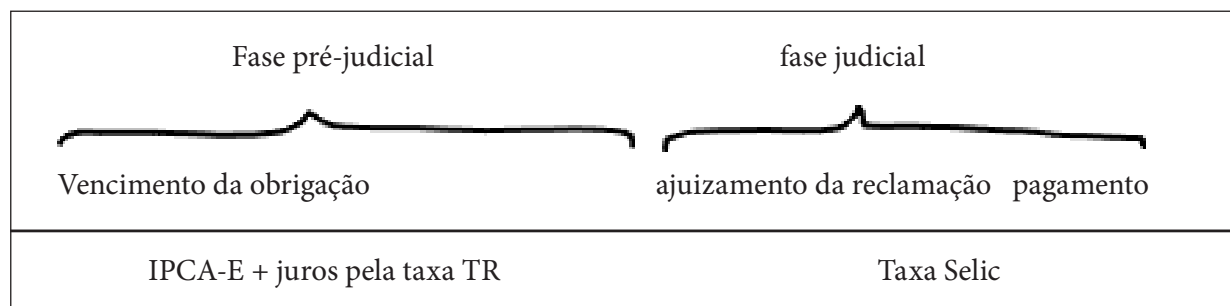
2. TST-ED-ArgInc-479- 60.2011.5.04.0231, Tribunal Pleno, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 20.3.2017 (Informativo nº 155).
3. ADC 58, Relator(a): Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2020, Processo Eletrônico DJe-063, Divulg 06/04/2021, Public 07/04/2021.

Desse modo, considerando que o IPCA-E é índice de atualização que não engloba os juros, estabelece que na fase pré-judicial haverá incidência do IPCA-E acumulado com a TR para fins de cálculo de juros.⁴

Quanto à fase judicial, inicialmente, o STF entendeu que seria após a citação do réu, mas no julgamento dos embargos de declaração da ADC 58, adequou seu entendimento à sistemática trabalhista, descrevendo que será após o ajuizamento da reclamação⁵.

Nessa fase E. STF impôs a incidência da Taxa Selic, entendendo que ela engloba os juros e a correção monetária. Por esse entendimento vinculante, não há falar em atualização para em seguida incidir os juros na fase judicial, já que haverá aplicação tão somente da taxa Selic que é composta dos juros e da correção monetária. Noutras palavras, indiretamente o STF afastou os juros de 1% ao mês descritos no art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91.

Em suma, a partir da decisão do STF os juros e a correção monetária dos débitos trabalhistas serão da seguinte forma:



Recentemente, a Lei nº 14.905 de 2024 alterou os arts. 389 e 406 do CC/2002, que passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo

(IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

4. Neste sentido: STF-Rcl 47929 Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 29/06/2021 Publicação: 01/07/2022; TST-Ag-E-Ag-AIRR-24283-94.2017.5.24.0003, SBDI-I, rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, julgado em 30/6/2022; TST-Ag-RR-20050-12.2014.5.04.0522, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/12/2022; TST-RR 2565800-08.2009.5.09.0028; Primeira Turma; Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann; DEJT 06/05/2022; Pág. 659; TST-Ag-RR-238-84.2017.5.10.0821, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022; TST-RR 0000708-09.2015.5.20.0013; Sexta Turma; Relª Min. Kátia Magalhães Arruda; DEJT 06/05/2022; Pág. 4743.
5. STF-ED-ADC 58. Rel. Gilmar Mendes, Plenário, DJE 09.12.2021.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.

Assim, o art. 406 do CC/2002 diferenciou os juros (calculados pela subtração da Taxa Selic pelo IPCA), da atualização monetária (IPCA).

Ou seja, quando a Taxa Selic for superior ao IPCA, na prática, haverá apenas a incidência da Taxa Selic. Contudo, quando a Taxa Selic for inferior ao IPCA, o resultado deverá ser igual a 0% (§ 3º). Isso significa que os juros serão zero, havendo a incidência somente da atualização monetária (IPCA).

Em face da decisão do STF e da alteração legislativa, a SDI-I do TST⁶ proferiu decisão para aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas:

- a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991);
- b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item “i” da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior;
- c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406.

► **IMPORTANTE:**

Nas condenações de indenização por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor (Súmula nº 439 do TST).

É interessante observar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, por força do art. 459 da CLT. No entanto, se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula nº 381 do TST).

Ademais, os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos

pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (OJ nº 302 da SDI-I do TST).

Já a atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (CLT, art. 879, § 4º).

► **ATENÇÃO:**

A correção monetária **não** incide sobre o débito do trabalhador reclamante (Súmula nº 187 do TST).

Por fim, cabe fazer observação quanto às empresas em liquidação extrajudicial ou sob intervenção do Banco Central.

Tais empresas estão sujeitas a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora (Súmula nº 304 do TST).

Contudo, havendo sucessão nessa hipótese, é devida a incidência de juros de mora em relação aos débitos trabalhistas de empresa em liquidação extrajudicial sucedida nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT. O sucessor responderá pela obrigação do sucedido, não se beneficiando de nenhum privilégio a este destinado (OJ nº 408 da SDI-I do TST).

4.1. Modulação de efeitos

O E. STF modulou os efeitos da decisão proferida nas ADCs 58 e 59, bem como nas ADIs 5867 e 6021, estabelecendo que:

(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC); e

6. TST-E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/24.

(iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão.⁷

4.2. Condenação em face da Fazenda Pública

Quando a **Fazenda Pública**⁸ é condenada em ações decorrentes de seus servidores ou empregados públicos, a incidência dos juros não segue as diretrizes aplicadas aos particulares, tendo outros parâmetros.

Para o C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST, os juros incidem da seguinte forma:

a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991;

b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.08.2001.

c) A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29.06.2009.

No que se refere à correção monetária, o E. STF reconheceu que a taxa TR era inconstitucional por não recompor o valor no tempo, definindo que deveria ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a recomposição do valor no tempo (ADI nº 4.357).

Desse modo, incidiam juros pelos índices de remuneração da caderneta de poupança, acrescidos da atualização monetária pelo IPCA-E.

Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional 113/2021, esta passa a estabelecer que

“nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente” (art. 3º)⁹.

Isso significa que a OJ 7 terá uma nova alínea, de modo que, a partir de dezembro de 2021, os débitos da Fazenda Pública serão atualizados com juros e correção monetária pela Taxa Selic, seguindo a mesma sistemática da decisão do STF quanto aos débitos dos particulares **na fase judicial, diferenciando apenas na fase pré-judicial**.

De qualquer maneira, como antes de dezembro de 2021 os índices da Fazenda Pública e dos particulares eram diferentes na fase judicial, o TST entende que tal prerrogativa na aplicação de juros diferenciados não se aplica quando a **Fazenda Pública é condenada subsidiariamente**, como dispõe a OJ nº 382 da SDI-I do TST:

Orientação Jurisprudencial nº 382 da SDI-I do TST.
Juros de mora. Art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.
Inaplicabilidade à Fazenda Pública quando condenada subsidiariamente

A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.

5. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE LIQUIDAÇÃO

Estabelece o art. 884, § 3º, da CLT:

§ 3º – Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo.

Pela análise desse dispositivo é possível constatar que a decisão de liquidação não é recorrível de imediato, devendo ser impugnada, depois de garantido o juízo, da seguinte forma:

- **pelo executado:** utilizando-se os embargos à execução, no prazo de 5 dias, constados da intimação da penhora.

7. STF, ADC 58, Relator(a): Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2020, Processo Eletrônico DJe-063, Divulg 06/04/2021, Public 07/04/2021.

8. Aplica-se à Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) a mesma disciplina aplicada à Fazenda Pública quanto aos juros de mora (TST-ER-2900-58.2009.5.08.0012, SBDI-I, rel. Min. Brito Pereira, 23.11.2017 – Informativo nº 169).

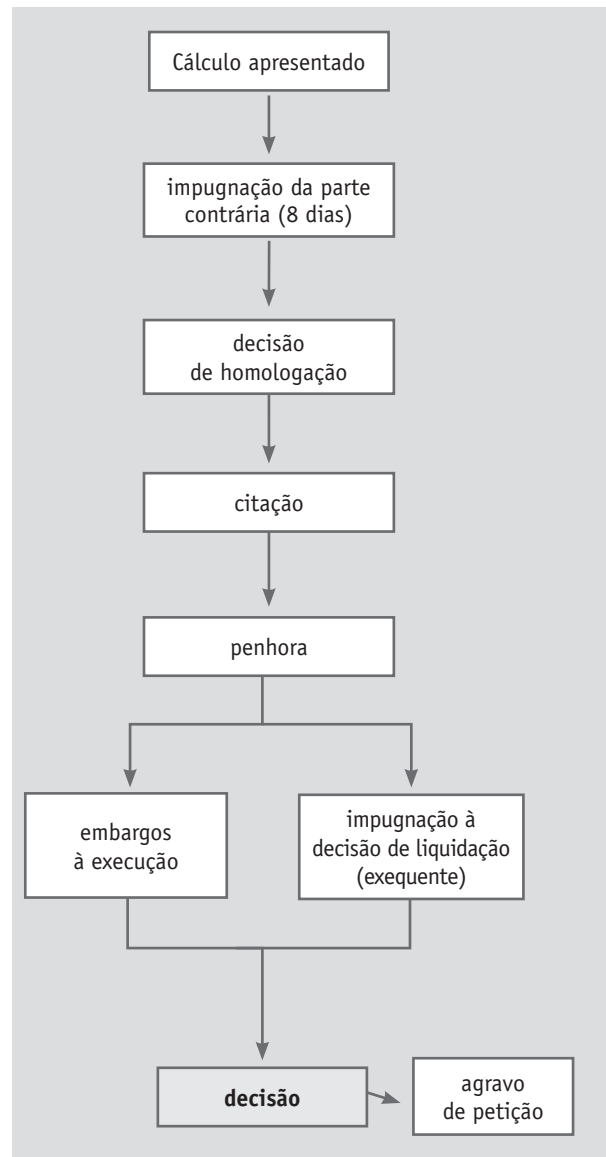
9. O Supremo Tribunal Federal decidindo sobre a modificação trazida pelo art. 3º da EC 113/2021, no âmbito do julgamento da ADI 7064, concluiu que “considerando os elementos de praticabilidade que justificam a unificação dos índices de atualização dos precatórios, bem como o fato de a taxa SELIC representar um indicador possível para a atualização de débitos judiciais, conforme já reconheceu esta Corte, são improcedentes as alegações tecidas em face do disposto no art. 3º da EC 113/21”.

- **pelo exequente:** por meio da impugnação da decisão de liquidação, no mesmo prazo de 5 dias.

É interessante observar que, como o juiz deverá possibilitar a oportunidade de impugnação na fase de liquidação (CLT, art. 879, § 2º), caso não haja manifestação naquele momento, estará preclusa a possibilidade de impugnação posterior, ou seja, não poderá invocar as matérias nos embargos à execução ou na impugnação da decisão de homologação¹⁰.

Por outro lado, apresentada a impugnação naquela ocasião e sendo proferida decisão de homologação, esta decisão poderá ser questionada por meio dos embargos (pelo executado) ou pela impugnação (pelo exequente). Da decisão dos embargos à execução e também da que decide a impugnação do exequente caberá agravo de petição.

Esquematizamos para melhor compreensão:



Atente-se, por fim, para o fato de que o TST entende que pode ser impugnada, por meio de ação rescisória, a decisão homologatória de cálculos quando enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer solvendo a controvérsia das partes, quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra (Súmula nº 399, II, do TST).

10. A jurisprudência tem admitido a possibilidade de manifestação posterior em casos excepcionais, a fim de preservar a coisa julgada, admitindo a invocação de matérias de ordem pública e erros materiais.

6. SÚMULAS E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DO TST

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Juros

Súmula nº 439 do TST. Danos morais. Juros de mora e atualização monetária. Termo inicial

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

Súmula nº 200 do TST. Juros de mora. Incidência

Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente.

Súmula nº 211 do TST. Juros de mora e correção monetária. Independência do pedido inicial e do título executivo judicial

Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omisso o pedido inicial ou a condenação.

Súmula nº 307 do TST. Juros. Irretroatividade do Decreto-Lei nº 2.322, de 26.02.1987.

A fórmula de cálculo de juros prevista no Decreto-Lei nº 2.322, de 26.02.1987 somente é aplicável a partir de 27.02.1987. Quanto ao período anterior, deve-se observar a legislação então vigente.

Orientação Jurisprudencial nº 382 da SDI-I do TST. Juros de mora. Art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997. Inaplicabilidade à Fazenda Pública quando condenada subsidiariamente

A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.

Orientação Jurisprudencial nº 408 da SDI-I do TST. Juros de mora. Empresa em liquidação extrajudicial. Sucessão trabalhista

É devida a incidência de juros de mora em relação aos débitos trabalhistas de empresa em liquidação extrajudicial sucedida nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT. O sucessor responde pela obrigação do sucedido, não se beneficiando de qualquer privilégio a este destinado.

Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-I do TST. Imposto de renda. Base de cálculo. Juros de mora. Não integração. Art. 404 do Código Civil Brasileiro

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora.

Correção Monetária

Súmula nº 187 do TST. Correção monetária. Incidência

A correção monetária não incide sobre o débito do trabalhador reclamante.

Orientação Jurisprudencial nº 300 da SDI-I do TST. Execução trabalhista. Correção monetária. Juros. Lei nº 8.177/91, art. 39, e Lei nº 10.192/01, art. 15

Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01.

Súmula nº 381 do TST. Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-I do TST. FGTS. Índice de correção. Débitos trabalhistas

Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

Súmula nº 311 do TST. Benefício previdenciário a dependente de ex-empregado. Correção monetária. Legislação aplicável

O cálculo da correção monetária incidente sobre débitos relativos a benefícios previdenciários devidos a dependentes de ex-empregado pelo empregador, ou por entidade de previdência privada a ele vinculada, será o previsto na Lei nº 6.899, de 08.04.1981.

Orientação Jurisprudencial nº 28 da SDI-I do TST. Correção monetária sobre as diferenças salariais. Universidades federais. Devida. Lei nº 7.596/1987

Incide correção monetária sobre as diferenças salariais dos servidores das universidades federais, decorrentes da aplicação retroativa dos efeitos financeiros assegurados pela Lei nº 7.596/1987, pois a correção monetária tem como escopo único minimizar a desvalorização da moeda em decorrência da corrosão inflacionária.

Súmula nº 304 do TST. Correção monetária. Empresas em liquidação. Art. 46 do ADCT/CF

Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora.

Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-I do TST. Honorários periciais. Atualização monetária

Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais.

7. INFORMATIVOS DO TST RELACIONADOS AO TEMA

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Horas in itinere. Trajeto entre a portaria e o local efetivo de Trabalho. Súmula nº 429 do TST. Tempo à disposição do empregador. Apuração em liquidação de sentença. Possibilidade. Art. 475-E do CPC.

A fixação do tempo gasto no trajeto entre a portaria e o efetivo local de trabalho, para efeito de pagamento de horas extras in itinere, conforme critério previsto na Súmula nº 429 do TST, pode ser feita em liquidação de sentença porque, no caso concreto, o referido verbete jurisprudencial somente foi editado após o julgamento pelo Tribunal Regional, que consignara tempo superior a dez minutos diários, porém sem aferir a duração exata do período de deslocamento. Ademais, o art. 475-E do CPC, aplicado subsidiariamente, permite a liquidação por artigos quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de se provar fato novo, o qual, na hipótese, é o próprio limite temporal fixado pela Súmula nº 429 do TST. Com base nesses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhes provimento. TST-E-ED-ARR-116800-54.2007.5.02.0465, SBDI-I, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 14.8.2014. (Informativo execução nº 3)

Ação rescisória. Execução. Diferenças de abono de complementação de aposentadoria. Decisão que adequa os cálculos de liquidação para incluir parcelas vincendas. Ausência de pedido expresso. Possibilidade. Art. 290 do CPC de 1973.

As diferenças de abono de complementação de aposentadoria deferidas em sede de reclamação trabalhista constituem prestações periódicas, de trato sucessivo, de modo que, nos termos do art. 290 do CPC de 1973, o deferimento das parcelas vincendas independe de pedido, mantendo-se o pagamento enquanto inalterada a situação de fato, sem prejuízo de eventual revisão, conforme disposto no art. 471, I, do CPC de 1973. Assim, a decisão, na fase de execução, que faz a adequação dos cálculos de liquidação para incluir as verbas vincendas dá efetividade ao comando exequendo, além de valorizar o princípio da economia processual, ao coibir o ajuizamento de demandas idênticas. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo, ainda que por fundamento diverso (violação do art. 290 do CPC de 1973), a decisão do Tribunal Regional que julgara procedente a ação rescisória para determinar o prosseguimento da execução quanto às parcelas vincendas do abono de complementação de aposentadoria. TST-RO-9476-95.2014.5.02.0000, SBDI-II, rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 25.10.2016 (Informativo nº 28)

Execução. Equívoco nos cálculos de liquidação. Levantamento de valores a maior. Devolução nos próprios autos da execução. Impossibilidade. Necessidade do ajuizamento de ação de repetição de indébito.

O meio processual idôneo para pleitear a devolução de valores levantados a maior em execução de sentença, decorrentes de equívoco nos cálculos realizados em liquidação, é a ação de repetição de indébito. A pretensão de restituição de tais valores nos próprios autos da execução é inviável, pois, nessa fase, a cognição é limitada e não proporciona ao exequente medidas capazes de assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo, portanto, a decisão turmária que conheceu do recurso de revista dos exequentes por violação do art. 5º, LV, da CF e dera-lhe provimento para cassar a ordem de devolução de valores recebidos a maior expedida nos próprios autos. TST-E-ED-RR-59886-60.1993.5.05.0017, SBDI-I, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 1º.6.2017 (Informativo execução nº 31)

JUROS

Juros de mora. Marco inicial. Primeira reclamação trabalhista, ainda que extinta sem resolução de mérito.

O marco inicial para o cômputo dos juros de mora é o ajuizamento da primeira reclamação trabalhista, mesmo que ajuizada pelo sindicato e julgada extinta sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa

ad causam. Nos termos das Súmulas nºs 268 e 359 do TST, a reclamação, mesmo arquivada, interrompe a prescrição e constitui o deverdor em mora. De outra sorte, ainda que, no caso, a sentença exequenda não tenha esclarecido a partir do ajuizamento de qual demanda incidiriam os juros, não há falar em ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), pois o TRT, ao haver determinado o pagamento dos juros de mora a partir da primeira ação, e não da segunda, apenas interpretou o título executivo judicial da forma que entendeu mais adequada. Com esses fundamentos, a SBDI-I, por maioria, conheceu do recurso de embargos do reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhes provimento. Vencido o Ministro Brito Pereira. TST-E-RR-749200-84.2002.5.09.0002, SBDI-I, rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 20.6.2013 (Informativo nº 52)

Embargos interpostos pelo executado. Juros de mora. Ajuizamento de primeira reclamação trabalhista, posteriormente arquivada, que interrompeu a prescrição. Propositura de nova reclamação trabalhista em face da mesma reclamada, com os mesmos pedidos, com condenação. Incidência dos juros moratórios a partir da reclamação inicial. Coisa julgada. Art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

A incidência de juros moratórios, decorrentes de condenação na justiça laboral, ocorre a partir do ajuizamento da primeira reclamação trabalhista, ainda que tenha sido arquivada, e não a partir da propositura da segunda reclamação, na qual se proferiu a condenação, contra a mesma reclamada e com o mesmo pedido. Assim, a partir do ajuizamento da reclamação inicial, a parte reclamada já passa a ter ciência, ao menos em tese, de que existe uma pretensão material em seu desfavor e naquele momento já fica constituída em mora. Na espécie, o Tribunal Regional, a despeito de reconhecer a interrupção da prescrição da primeira reclamação, que fora arquivada, ratificou a determinação do juízo executório, relativo à incidência de juros de mora somente a partir do ajuizamento da segunda reclamação trabalhista. Dessarte, não merece reforma o acórdão embargado, que conheceu do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, e deu-lhe provimento para fixar a data do ajuizamento da primeira reclamação trabalhista como termo inicial para incidência dos juros de mora. Sob esse entendimento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento. TST-E-RR-1023-29.2010.5.15.0085, SBDI-I, rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, 15/4/2021 (Informativo nº235)

Fazenda Pública. Condenação solidária. Juros de mora aplicáveis.

Nos termos do art. 281 do CC, nos casos de solidariedade passiva, “o devedor demandado pode opor ao credor as exceções que lhe forem pessoais e as comuns a todos; não lhe aproveitando as exceções pessoais a outro codevedor”. Assim, no presente caso, os juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97, no montante de 6% ao ano, para as condenações impostas à Fazenda Pública, não beneficiam o codevedor, pessoa jurídica de direito privado, uma vez que se trata de privilégio exclusivo do ente público. Com esse entendimento, a SBDI-I decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso de embargos do reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para manter a aplicação dos juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97 apenas à Fazenda Pública, caso demandada diretamente, afastando a extensão do benefício à codevedora, Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM). Vencidos os Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Dora Maria da Costa que negavam provimento ao recurso ao argumento de que a determinação de incidência dos juros de mora de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 à condenação solidária imposta à Fazenda Pública de São Paulo e à CPTM encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST. TST-E-ED-RR-285400-80.2005.5.02.0021, SBDI-I, rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, red. p./ acórdão Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 10.10.2013. (Informativo nº 62)

ECT. Equiparação à Fazenda Pública. Juros de mora. Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno. Aplicabilidade.

Aplicam-se à Empresa de Correios e Telégrafos - ECT os juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e na Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno, pois equiparada à Fazenda Pública. Ademais, o STF, ao apreciar o tema nº 810 da Repercussão Geral (RE-870947/SE), decidiu, de forma vinculante, que, “quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.” Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por maioria, conheceu do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno, e, no mérito, por unanimidade, deu-lhe provimento para determinar a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Vencido, no conhecimento, o Ministro Brito Pereira, relator. TST-E-RR-2900-58.2009.5.08.0012, SBDI-I, rel. Min. Brito Pereira, 23.11.2017 (Informativo nº 169)

Precatório. Juros da mora. Incidência no período compreendido entre os cálculos de liquidação e a expedição do precatório. Impossibilidade. Atraso no pagamento não caracterizado.

Não incidem juros moratórios no período compreendido entre os cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou requisição de pequeno valor. Considerando o entendimento já pacificado nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal acerca da não incidência dos juros da mora entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, quando observado o prazo previsto no § 5º do art. 100 da CF, não há falar em juros de mora no período compreendido entre os cálculos de liquidação e a expedição do precatório, pois enquanto não decorrido o prazo constitucional não se evidencia o atraso no cumprimento da obrigação por parte da Fazenda Pública. Com esses fundamentos, o Órgão Especial, à unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS para determinar a não incidência de juros de mora no período compreendido entre os cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou requisição de pequeno valor. Ressalvou entendimento o Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. TST-RO-1837-57.2012.5.09.0014, Órgão Especial, rel. Min. Alexandre Agra Belmonte, 3.11.2014 (Informativo nº 93)

Embargos de declaração em incidente de arguição de inconstitucionalidade. Atualização monetária dos débitos trabalhistas. Art. 39 da Lei nº 8.177/91. Declaração de inconstitucionalidade da expressão “equivalentes à TRD”. Aplicação do índice IPCA-E. Efeito modificativo. Modulação de efeitos.

O Tribunal Pleno, em sede de embargos de declaração em incidente de arguição de inconstitucionalidade, decidiu, por maioria, conferir efeito modificativo ao julgado para modular os efeitos da decisão que declarou inconstitucional, por arrastamento, a expressão “equivalentes à TRD”, contida no art. 39 da Lei nº 8.177/91, e acolheu o IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos trabalhistas, para que produza efeitos somente a partir de 25.3.2015, data coincidente com aquela adotada pelo Supremo Tribunal Federal no acórdão prolatado na ADI 4.357. De outra sorte, por unanimidade, em cumprimento à decisão liminar concedida no processo STF-Rcl-22.012, rel. Min. Dias Toffoli, o Pleno excluiu a determinação contida na decisão embargada de reedição da Tabela Única de cálculo de débitos trabalhistas, a fim de que fosse adotado o índice IPCA-E, visto que tal comando poderia significar a concessão de efeito “erga omnes”, o que não é o caso. Vencidos, totalmente, os Ministros Maria de Assis Calsing, Antonio José de Barros Levenhagen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Dora Maria da Costa e Ives Gandra Martins Filho, que julgavam prejudicados os embargos de declaração em razão da liminar deferida pelo STF e, parcialmente, o Ministro Brito Pereira, que acolhia os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem modular os efeitos da decisão. TST-ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, Tribunal Pleno, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 20.3.2017 (Informativo nº 155)

Embargos de declaração em incidente de arguição de inconstitucionalidade. Atualização monetária dos débitos trabalhistas. Art. 39 da Lei nº 8.177/91. Declaração de inconstitucionalidade da expressão “equivalentes à TRD”. Aplicação do índice IPCA-E. Efeito modificativo. Modulação de efeitos.

O Tribunal Pleno, em sede de embargos de declaração em incidente de arguição de inconstitucionalidade, decidiu, por maioria, conferir efeito modificativo ao julgado para modular os efeitos da decisão que declarou inconstitucional, por arrastamento, a expressão “equivalentes à TRD”, contida no art. 39 da Lei nº 8.177/91, e acolheu o IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos trabalhistas, para que produza efeitos somente a partir de 25.3.2015, data coincidente com aquela adotada pelo Supremo Tribunal Federal no acórdão prolatado na ADI 4.357. De outra sorte, por unanimidade, em cumprimento à decisão liminar concedida no processo STF-Rcl-22.012, rel. Min. Dias Toffoli, o Pleno excluiu a determinação contida na decisão embargada de reedição da Tabela Única de cálculo de débitos trabalhistas, a fim de que fosse adotado o índice IPCA-E, visto que tal comando poderia significar a concessão de efeito “erga omnes”, o que não é o caso. Vencidos, totalmente, os Ministros Maria de Assis Calsing, Antonio José de Barros Levenhagen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Dora Maria da Costa e Ives Gandra Martins Filho, que julgavam prejudicados os embargos de declaração em razão da liminar deferida pelo STF e, parcialmente, o Ministro Brito Pereira, que acolhia os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem modular os efeitos da decisão. TST-ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, Tribunal Pleno, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 20.3.2017 (Informativo execução nº 30)

Embargos. Conhecimento por contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial por analogia. Impossibilidade.

A Súmula nº 439 do TST estabelece que “Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT”. A jurisprudência do TST vem estendendo a diretriz da Súmula nº 439 à fixação dos juros de mora também quanto ao pedido de indenização por danos materiais, tratando-se, portanto, de construção jurisprudencial. Contudo, o verbete, por não tratar do termo inicial para a incidência dos juros de mora em relação às indenizações por danos materiais, inviabiliza o conhecimento do recurso de embargos, por impertinência temática. Nesse sentido, sinal-se que o TST já firmou entendimento quanto à impossibilidade de conhecimento do recurso de embargos com Súmula ou Orientação Jurisprudencial por analogia. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental da segunda reclamada. TST-AgR-E-ED-RR-19900-90.2007.5.17.0012, SBDI-I, rel. Min. Breno Medeiros, 7/10/2021. (Informativo nº 245)

CORREÇÃO MONETÁRIA

Execução. Débitos trabalhistas. Juros e Correção monetária. Índice aplicável. Ações Diretas de Inconstitucionalidade 58 e 59. Lei nº 14.905/2024.

A SBDI-I, por unanimidade, considerando o entendimento firmado pelo STF e as alterações promovidas pela Lei nº 14.905/2024 no Código Civil, definiu que, para fins de correção dos débitos trabalhistas, aplica-se: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item “i” da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406 do Código Civil. TST-E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029, SBDI-I, rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, julgado em 17/10/2024. (Informativo nº 294)

Dano moral e material. Indenização. Parcela única. Correção monetária e juros de mora. Termo inicial. Data do ajuizamento da ação na Justiça do Trabalho. ADC 58.

A SBDI-I, considerando a tese vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58, decidiu que, na condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em parcela única, o termo inicial para incidência de juros de mora e de correção monetária é a data do ajuizamento da ação na Justiça do Trabalho, não mais o critério cindido estabelecido na Súmula nº 439 do TST. Dessa forma, para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até 18/12/2020 e para aqueles em que a questão está acobertada pelo trânsito em julgado, inviável o reexame da matéria. Quanto aos demais, inclusive demandas em fase de execução, sem definição do índice de correção no título executivo, a dívida pendente deve seguir a nova orientação inaugurada pelo STF. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos para, no caso, estabelecer a aplicação da taxa SELIC – que abrange os juros e correção monetária – a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item “i” da modulação do STF. TST-E-RR-202-65.2011.5.04.0030, SBDI-I, rel. Min. Breno Medeiros, julgado em 20/6/2024. (Informativo nº 289)

Execução. Acordo homologado. Não observância dos índices de correção monetária. Cláusula penal. Indevida.

A mera ausência do pagamento da correção monetária não atrai a incidência da cláusula penal estipulada em acordo homologado em juízo. Na espécie, a executada quitou totalmente a dívida principal, mas não efetuou o pagamento da correção monetária no momento estabelecido na avença. Prevaleceu o entendimento de que no caso não houve descumprimento do acordo firmado, de modo que não incide a multa estipulada para o atraso no cumprimento da obrigação. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para restabelecer o acórdão do Tribunal Regional, que considerou indevido o pagamento da multa pelo atraso no cumprimento do acordo. Vencido o Ministro José Roberto Freire Pimenta. TST-E-RR-234-55.2010.5.01.0041, SBDI-I, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 4.4.2019 (Informativo nº 194)

Arguição de inconstitucionalidade. Art. 879, § 7º, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017. Atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial pela TR.

A SBDI-II, por unanimidade, decidiu acolher a arguição de inconstitucionalidade do § 7º do art. 879 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, suscitada na sessão de julgamento realizada em 13.3.2018, e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Pleno para apreciação da matéria. No caso, registrou-se que o STF, no julgamento das ADIs 4357, 4372, 4400 e 4425 declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança” constante do art. 100, § 12, da CF, firmando a tese de que a Taxa Referencial (TR) não é capaz de recompor o poder aquisitivo da moeda. Ademais, embora as mencionadas ações de inconstitucionalidade versassem sobre a TR enquanto índice de correção de débitos fazendários inscritos em precatórios, o reconhecimento explícito de que a adoção da referida taxa afronta ao menos o art. 5º, XXII, da CF justifica a necessidade de manifestação sobre a constitucionalidade do art. 879, § 7º, da CLT pelo Tribunal Pleno. TST-RO-24059-68.2017.5.24.0000, SBDI-II, rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 12.11.2019 (Informativo nº 212)

Agravo em Embargos. Correção monetária. Índice aplicável. Decisão embargada em consonância com a tese vinculante firmada pelo STF na ADC 58. Divergência jurisprudencial não analisada. Incidência do art. 894, § 2º, da CLT.

A SBDI-I, sob o fundamento do art. 894, § 2º, da CLT, deixou de analisar a alegação de existência de divergência jurisprudencial, ao constatar que a decisão embargada estava em consonância com tese vinculante do STF proferida na ADC 58. Na hipótese, a decisão embargada, em conformidade com a tese vinculante do STF, determinou que a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e a correção dos depósitos recursais utilizassem os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se os parâmetros especificados na decisão. Assim, a SBDI-I, por unanimidade, negou provimento ao agravo. TST-Ag-E-Ag-AIRR-24283-94.2017.5.24.0003, SBDI-I, rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, julgado em 30/6/2022. (Informativo 257)

8. LEGISLAÇÃO RELACIONADA AO CAPÍTULO

Com o intuito de facilitar seus estudos, indicamos os seguintes dispositivos da legislação relacionada ao capítulo para agilizar sua consulta¹¹:

CLT

Art. 879 / art. 883 / art. 884

CPC/15

Art. 509 / art. 510 / art. 511 / art. 512

LEI Nº 8.177/91

Art. 39

9. QUESTÕES FUNDAMENTADAS

01.(Vunesp – Procurador – IPSM/2018) Após a elaboração da conta de liquidação, o juiz do trabalho

- podará abrir às partes prazo sucessivo de dez dias para impugnação.
- podará abrir às partes o prazo comum de oito dias para impugnação.
- deverá abrir às partes o prazo comum de oito dias para impugnação
- deverá ouvir o Ministério Público do Trabalho.
- deverá intimar a União para apresentação do valor das contribuições previdenciárias.

02.(TRT 1 – Juiz do Trabalho Substituto 1ª região/2015) No que se refere ao processo do trabalho, os juros de mora

- incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente.
- e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omisso o pedido inicial ou a condenação.
- incidem na condenação por danos morais, desde a data da decisão de arbitramento ou de alteração de valor.

Está correto o que se afirma APENAS em

- II.
- I e II.
- III.
- II e III.
- I e III.

03.(Vunesp – Procurador – Fapesp/2018) Nos termos da jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho.

- a interposição de recurso intempestivo protraí o termo inicial do prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória.

- o acordo homologado judicialmente terá força de decisão irrecurável quando nenhuma das partes interpusse o recurso cabível no prazo legal.
- é cabível a ação rescisória para impugnar decisão homologatória de adjudicação ou arrematação.
- não cabe ação rescisória de ação rescisória na execução trabalhista, a partir da vigência do CPC/2015.
- os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo da execução, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão.

04. (FCC – Juiz do Trabalho/2017) Sobre a sentença nos dissídios individuais trabalhistas, em conformidade com a legislação vigente e com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, é correto afirmar:

- Existindo na decisão evidentes erros ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, poderão estes, antes da execução, ser corrigidos somente a requerimento dos interessados ou do Ministério Público do Trabalho.
- A responsabilidade do empregador pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, não exime a responsabilidade do empregado pelo pagamento de sua quota-parte, inclusive juros e multa.
- Quando, no termo de acordo homologado em juízo, não houver discriminação das parcelas sujeitas à incidência das contribuições, é devida a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo, independentemente do reconhecimento de vínculo empregatício.
- As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, podendo deixar o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso, para a fase de cumprimento da sentença.
- No caso de acordo homologado em juízo após o trânsito em julgado da sentença condenatória, as contribuições previdenciárias serão calculadas com base no valor do acordo e na proporcionalidade das parcelas de natureza salarial e indenizatória definida pelas partes.

05.(Cespe – Procurador do Município – PGM Manaus/2018) Julgue os próximos itens à luz da jurisprudência do TST acerca dos recursos na justiça do trabalho, da liquidação e da execução no processo do trabalho.

Caso a reclamação trabalhista não requeira a incidência de correção monetária e juros de mora em eventual condenação trabalhista, essas rubricas não poderão ser incluídas na liquidação da respectiva sentença.

- () CERTO
() ERRADO

11. Para seus estudos de legislação, recomendamos a utilização dos livros CLT Comparada com a Reforma Trabalhista e o Caderno de Estudos de Lei Seca de Carreiras Trabalhistas, ambos da Editora Juspodivm.

GABARITO

Questão	Resposta	Fundamentação
01	C	CLT, art. 879, § 2º.
02	B	I – Súmula nº 200, TST. II – Súmula nº 211, TST. III – Súmula nº 439, TST.
03	E	Súmula nº 401 do TST.
04	C	OJ nº 368 da SDI-I do TST.
05	Errado	Súmula nº 211 do TST.

OBS.: BLOCO DE NOTAS (CONTROLE IMPORTANTE DE QUALIDADE):

- Acertei quantas questões?

- Cometi algum erro nas questões acima? Quais erros não posso jamais repetir?

10. MEU RESUMO PARA MEMORIZAÇÃO DO CAPÍTULO

Futuro(a) Juiz(a) do Trabalho, membro do MPT ou membro da Advocacia Pública, agora é hora de se concentrar.

Sem nenhuma consulta ao capítulo, por favor, faça um breve resumo abaixo. Nesse momento, é importante que elabore esquemas e gráficos para condensar e memorizar a matéria já estudada e, ainda, utilizar esses resumos para revisar os pontos uma semana antes da prova. Use o espaço cuidadosamente deixado, como o seu “caderninho de anotações pessoais”.

10.1. Quais os principais pontos que eu aprendi ao longo do capítulo que considero importantes?

► MODALIDADES DE LIQUIDAÇÃO

- Liquidação por cálculos:

- Liquidação por arbitramento:

- Liquidação por artigos:

▶ **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

- **Conceitos:**

Termo inicial e termo final

- **Índices aplicáveis:**

▶ **IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE LIQUIDAÇÃO**

- **Executado:**

- **Exequente:**

Capítulo XVIII

EXECUÇÃO TRABALHISTA

Sumário • 1. Introdução – 2. Título executivo – 3. Execução provisória e definitiva – 4. Competência – 5. Legitimidade – 6. Responsabilidade patrimonial – 7. Fraude contra credores e fraude à execução – 8. Execução por quantia certa – 9. Execução de obrigação de fazer e de não fazer – 10. Execução de contribuições previdenciárias – 11. Execução contra a massa falida; 12. Execução Contra Empresa em Recuperação Judicial – 13. Execução contra a fazenda pública – 14. Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do TST – 15. Informativos do TST Relacionados ao Tema – 16. Legislação relacionada ao capítulo – 17. Questões fundamentadas – 18. Meu resumo para memorização do Capítulo

1. INTRODUÇÃO

A fase de conhecimento objetiva uma sentença que tenha natureza declaratória, constitutiva ou condenatória¹.

A sentença meramente declaratória é aquela que declara a existência, inexistência ou o modo de ser de uma determinada relação jurídica ou a autenticidade ou falsidade de um documento, conforme disposição do art. 19 do CPC/2015. Já a sentença constitutiva busca a criação, modificação ou extinção de determinada relação jurídica.

Essas duas modalidades de sentença bastam, por si só, para atender à prestação jurisdicional, de modo que não dependem de uma fase adicional para se ter o bem da vida buscado. São, portanto, sentenças satisfativas.

Quando se trata de sentença condenatória, caso o réu não a cumpra espontaneamente, há necessidade de uma fase posterior para que haja a efetivação do direito material. Tem-se aqui a fase de execução.

Portanto, a execução somente tem aplicação nas sentenças condenatórias.

A execução trabalhista é regida pela CLT e outras leis esparsas (por exemplo, a Lei nº 5.584/70). Quando houver omissão na norma celetista, estabelece o art. 889 da CLT:

Art. 889 – Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravirem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Percebe-se pelo referido artigo que, na fase de execução, antes de se aplicar o processo comum, primeiramente deve-se invocar a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), sendo, portanto, diferente da fase de conhecimento que impõe, inicialmente, a incidência do CPC, como esquematizado a seguir:

Ordem	Fase de conhecimento	Fase de execução
1º (fonte principal)	CLT e leis esparsas	CLT e leis esparsas
2º (fonte subsidiária)	CPC (processo comum)	Lei de Execuções Fiscais
3º (fonte subsidiária)		CPC (processo comum)

Essa ordem, porém, não será observada quando a própria norma celetista impuser qual a norma a ser aplicada como ocorre, por exemplo, na ordem preferencial de bens à penhora, que deve incidir diretamente o art. 835 do CPC/2015², segundo previsão expressa no art. 882 da CLT (TST-IN nº 39/2016, art. 3º, XVI).

2. TÍTULO EXECUTIVO

Não há execução sem título. A execução pressupõe a existência de título que contenha obrigação certa, líquida e exigível (CPC/2015, arts. 783 e 786).

Os títulos executivos poderão ser judiciais ou extrajudiciais.

1. Adotamos a teoria trinária, no sentido de que a sentença executiva *lato sensu* e a sentença mandamental são subespécies da sentença condenatória.

2. Correspondente do art. 655 do CPC/73.

2.1. Títulos judiciais

Os títulos judiciais são aqueles produzidos pelo Judiciário. No processo do trabalho são títulos judiciais:

- 1) as decisões passadas em julgado (CLT, art. 876);
- 2) as decisões das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo (CLT, art. 876);
- 3) os acordos, quando não cumpridos (CLT, art. 876);
- 4) os créditos previdenciários decorrentes das sentenças condenatórias trabalhistas e dos acordos homologados (CLT, art. 876, parágrafo único);
- 5) os acordos extrajudiciais homologados judicialmente (CLT, arts. 855-B a 855-E);
- 6) sentença arbitral (CLT, art. 507-A; Lei nº 9.307/96, art. 31; CPC/2015, art. 515, VII).

2.2. Títulos extrajudiciais

Os títulos extrajudiciais, como o próprio nome já indica, são os formados fora do Judiciário. De posse do título executivo, o credor não necessita ajuizar um processo de conhecimento, adentrando diretamente na fase de execução.

Na seara trabalhista, são títulos **extrajudiciais**:

- 1) os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho (CLT, art. 876);
- 2) os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia (CLT, art. 876);
- 3) a certidão da dívida ativa da União referente às penalidades administrativas impostas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho (CF/88, art. 114, VII);
- 4) o cheque e a nota promissória emitidos em reconhecimento de dívida inequivocamente de natureza trabalhista (TST-IN nº 39/2016, art. 13)³.

É interessante destacar que, na vigência do CPC/73, a doutrina entendia que, uma vez de posse do título extrajudicial, faltava interesse de agir para o ajuizamento de processo de conhecimento. Contudo, o art. 785 do CPC/2015 passou a declinar que “a existência de título executivo extrajudicial não

impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial”. Dessa forma, o referido artigo, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, considera como faculdade do credor o ajuizamento direto da execução, o que é aplicável ao processo do trabalho.

3. EXECUÇÃO PROVISÓRIA E DEFINITIVA

A execução pode ser definitiva ou provisória.

A **execução definitiva** é a que decorre de sentença transitada em julgado, podendo ir até a satisfação integral do exequente.

Por outro lado, a **execução provisória** é aquela embasada em título provisório, ou seja, passível de modificação. Nesse contexto, é suscetível de modificação a sentença (ou acórdão) submetida a recurso **sem efeito suspensivo**. Melhor explicando: a sentença ou o acórdão, em regra, estão sujeitos a recurso. Conforme estudamos, esse recurso poderá ter efeito meramente devolutivo, como é a regra no processo do trabalho, ou também ter efeito suspensivo. Tendo efeito suspensivo, fica impedida a realização de atos executivos, uma vez que a decisão tem seus efeitos suspensos. Por outro lado, tendo efeito meramente devolutivo, é possível o início dos atos executivos, quando se tratar de decisão condenatória. No entanto, como essa decisão poderá ser modificada pelo Tribunal *ad quem*, a execução é denominada provisória.

É possível que o recurso questione apenas alguns capítulos da sentença, transitando em julgado os demais. Nesse caso, autoriza-se a execução definitiva da parte não impugnada e a execução provisória da parte recorrida.

Salienta-se que a execução será provisória, ainda que esteja pendente recurso extraordinário ou pendente agravo de instrumento destinado a destrancá-lo (OJ nº 56 da SDI-II do TST)⁴.

O art. 899 da CLT permite a **execução provisória até a penhora**.⁵

A tese que prevalece na interpretação desse dispositivo considera que o termo “até a penhora” significa que a execução provisória irá até a garantia do juízo, com a apreciação de todos os incidentes

3. Atente-se para o fato de que a questão poderá questionar os títulos executivos descritos na CLT. Nesse caso, o candidato deverá considerar apenas os 2 títulos extrajudiciais citados na CLT.

4. **Orientação Jurisprudencial nº 56 da SDI-II do TST.** Mandado de segurança. Execução. Pendência de recurso extraordinário. Não há direito líquido e certo à execução definitiva na pendência de recurso extraordinário, ou de agravo de instrumento visando a destrancá-lo.

5. Para a prova objetiva é importante colocar que a execução provisória vai apenas até a penhora.